



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.240.893 - RN
(2012/0180400-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO GALVÃO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : ISABEL DE ARAÚJO GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ ARNO GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE IMISSÃO NA POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência é "*propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese*" (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 13ª ed., Forense, 2006, v).

2. À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para observar se a prestação jurisdicional está adequada é necessário verificar as peculiaridades de cada caso concreto, o que afasta a similitude fática entre os julgados. Precedente: AgRg nos EAg 1345756/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 20.4.2012.

3. Quanto à divergência sobre a necessidade de reexame de fatos, também não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7/STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concreto, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.240.893 - RN
(2012/0180400-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO GALVÃO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : ISABEL DE ARAÚJO GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ ARNO GALVÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO GALVÃO DE BARROS e OUTROS a desfavor da decisão monocrática da minha lavra, a qual indeferiu o processamento dos embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE IMISSÃO NA POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE." (fl.343, e-STJ).

Os agravantes alegam que a divergência foi demonstrada, isto porque, *"no caso concreto, sob a ótica formal, a recorrente apresentou embargos provocando o órgão julgador a se manifestar sobre ponto relevante, no entanto, não houve resposta do órgão julgador".* (fl.357, e-STJ).

Além disso, *"entendem que não se aplica ao caso a súmula 7, do STJ, pois não se questiona a base factual sobre a qual se funda a ação – os fatos são incontroversos, mas apenas a valoração atribuída pelo Tribunal".* (fl. 360, e-STJ).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.240.893 - RN
(2012/0180400-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE IMISSÃO NA POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência é *"propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese"* (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 13ª ed., Forense, 2006, v).

2. À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para observar se a prestação jurisdicional está adequada é necessário verificar as peculiaridades de cada caso concreto, o que afasta a similitude fática entre os julgados. Precedente: AgRg nos EAg 1345756/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 20.4.2012.

3. Quanto à divergência sobre a necessidade de reexame de fatos, também não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7/STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concreto, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

SÍNTESE DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA

Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da **Terceira Turma**, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa é a seguinte (fl.319, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Agravo não provido."

Os embargantes alegam divergência jurisprudencial em relação à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Colacionando, para tanto, os seguinte paradigmas: REsp 733765/AM, Rel. Min. Luiz Fux, **Primeira Turma**, julgado em 13.3.2007, DJ 2.4.2007; REsp 1123422/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, **Quarta Turma**, julgado em 4.8.2011, DJe 15.8.2011; REsp 302669/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.12.2002, DJ 7.4.2003.

Também afirmaram que o acórdão embargado diverge de outras Turmas desta Corte, em relação à necessidade de reexame de fatos. Foi apresentado o seguinte precedente: REsp 888420/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7.5.2009, DJe 27.5.2009.

Indeferi o processamento da divergência, por não haver similitude fática entre os acórdãos confrontados, bem como pela impossibilidade de se discutir regra de conhecimento em embargos de divergência (fls.343-346, e-STJ).

Irresignados, os agravantes combatem essa negativa de processamento da divergência.

Sem razão os agravantes.

A divergência que autoriza o manejo de embargos é a que tem sede no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência *"é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese"* (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 13ª ed., Forense, 2006, v).

O *"exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência"* (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2.2.2009, DJe 9.3.2009).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS.

1. O *'exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência.'* (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2.2.2009, DJe 9.3.2009).

2. À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para observar se a prestação jurisdicional está adequada, é necessário verificar as peculiaridades de cada caso concreto, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

3. Com feito, não cabe aos embargos de divergência analisar possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas somente o eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAg 1345756/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 20.4.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDOS.

1. A divergência que autoriza o manejo de embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

2. Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência "é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese." (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed., Forense, 2006, v).

3. O 'exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência' (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2.2.2009, DJe 9.3.2009).

4. Com feito, não cabe aos embargos de divergência analisar possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só o eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 1134736/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 3.12.2010.)

Acrescente-se que "inexiste dissídio jurisprudencial a ser dirimido entre acórdão que acolhe alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil por afirmada a existência de omissão no acórdão do Tribunal a quo em razão de haver questão que, embora suscitada, não tenha sido decidida, e acórdão que, com base na apreciação das questões suscitadas pelas partes, rejeita a alegada nulidade em decorrência de omissão, fundamentado na inexistência de matéria suscitada que não tenha sido decidida" (AgRg nos EAg 1.031.498/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 19.11.2009).

À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para se observar que a prestação jurisdicional está adequada, faz-se necessário verificar as peculiaridades de cada caso concreto, o que, por evidente, afasta a similitude fática entre os julgados.

Sobre a divergência em relação à necessidade de reexame de fatos, este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que dele não conhece, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1119273/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/5/2012; AgRg nos EREsp 1066182/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/5/2012; AgRg nos EREsp 1246608/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 9/5/2012; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.2.2011.

Na hipótese, não restou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos e de tratarem da incidência ou não da Súmula 7/STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0180400-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.240.893 / RN**

Números Origem: 116062008743 20090095295 20090095295000100 20090095295000200
20090095295000300 201100439363

EM MESA

JULGADO: 07/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO GALVÃO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
EMBARGADO : ISABEL DE ARAÚJO GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ ARNO GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO GALVÃO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : ISABEL DE ARAÚJO GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ ARNO GALVÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.